

Visto.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela **EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA e PAULO SERGIO BARBOSA ROS**, com o fito de suspender a decisão que, nos autos do Mandado de Segurança de n. 1048563-33.2022.8.11.0041 impetrado pela empresa **NUTRANA LTDA**, concedeu a liminar e determinou a suspensão da eficácia do ato administrativo, subscrito pela autoridade coatora, consubstanciado no Ofício de n. 490/2022/DIRETORIAGERAL/EXSP, mantendo a agravada na execução dos serviços junto ao Hospital Municipal São Benedito e demais unidades vinculadas, até o julgamento do mérito do *writ* ou até o resultado final dos pregões em andamento.

Para tanto, os agravantes alegam que, em 15.12.2022, procederam à notificação da empresa agravada para que, em 7 (sete) dias, suspendesse a execução dos serviços prestados ao Hospital Municipal São Benedito, devido à má qualidade na distribuição e no preparo das refeições servidas aos pacientes do referido nosocômio, pois continham até mesmo insetos como baratas e moscas, conforme registros fotográficos acostados aos autos.

Pondera que o juízo de base concedeu a liminar para que a empresa agravada continue fornecendo as refeições ao hospital e demais usuários sem se atentar para o fato de que inexistente contrato vigente, já que o contrato 10/2016 expirou em 06.03.2022, bem como desconsiderou as diversas notificações encaminhadas pelos agravantes à recorrida acerca da má prestação dos serviços, solicitando a tomada de providências que nunca foram atendidas, e que culminaram com a interrupção da distribuição das refeições.

Afirma que o juízo singular também deixou de enfrentar a questão da saúde de mais de 100 (cem) pacientes internados no Hospital São Benedito, que estão sofrendo danos irreparáveis em razão das péssimas refeições que são distribuídas diariamente pela empresa agravada.

Discorre que o formalismo de um processo administrativo não pode prevalecer em face da saúde pública da coletividade e que, ao notificar a recorrida da interrupção dos serviços, apenas cumpriu com o seu dever de fiscalizar e adotar as providências cabíveis para o bom andamento dos serviços públicos.

Relata que, no caso em comento, o perigo de dano é reverso, na medida em que a manutenção da empresa recorrida como prestadora do serviço de fornecimento das refeições é opção mais prejudicial aos usuários,

pois submete-os a riscos desnecessários.

Pugna pela concessão da liminar de efeito suspensivo.

Sem que nada mais seja necessário relatar, sigo aos fundamentos e ao final decido:

Pois bem, ao revés do efeito ativo, a atribuição liminar de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento depende da identificação de pressupostos próprios, nem sempre congruentes com aqueles que, por outro lado, serviram como fundamento da decisão agravada.

Pelo disposto no parágrafo único do artigo 995 do CPC/15, a eficácia da decisão recorrida deve ser suspensa, apenas quando antevista a probabilidade de provimento do recurso, bem como a possibilidade da ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

4. Suspensão da decisão recorrida: A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris recursal*) e do perigo na demora (*periculum in mora*). (Novo código de processo civil comentado. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1055).

Apesar do esforço argumentativo dos agravantes, por ora, não há nada que convença da liminar pleiteada.

Isso porque, não obstante a prerrogativa que a Administração Pública possui de rescindir unilateralmente os contratos, nos casos de não cumprimento do contrato pelo particular, é imprescindível a instauração de procedimento em que se garanta o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorreu no caso concreto.

A propósito, as disposições constantes no art. 5º, LV da Constituição Federal e no art. 78, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LV - aos litigantes, em **processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

*"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*(...)*

*Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa."*

Além disso, nos autos do Mandado de Segurança de n. 1016698-89.2022.8.11.0041, foi determinada a suspensão dos Pregões Eletrônicos 16-2021 e 03/2022 da empresa recorrente, bem como a **proibição de contratação de outras empresas** até o julgamento daquele remédio constitucional, o que evidencia a ausência de probabilidade do direito que justifique a revogação da decisão recorrida.

Aliado a isso, o longo lapso de tempo decorrido desde as primeiras notificações expedidas (a partir de 04.11.2021) e do vencimento do contrato (06.03.2022), milita em desfavor da urgência da medida pleiteada, sendo imperiosa a manutenção da decisão de base.

Nesse caso, ao menos nesse estágio sumário de cognição, não se verifica qualquer equívoco da decisão singular, ou qualquer argumento capaz de comprovar que o direito líquido e certo, pressuposto do *mandamus* deferido na origem, não atenderia à agravada.

Ante o exposto, **NÃO ATRIBUO** efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se e intimem-se, advertindo-se a agravada do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõem para a apresentação de resposta, bem como ambas as partes das multas a que aludem os parágrafos 4º do artigo 1.021 e 2º do artigo 1.026 do CPC/15.

Empós, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, tão logo encerrado o período de plantão, redistribuam-se os autos ao órgão competente e ao relator natural.

Cumpra-se.

Cuiabá, 26 de dezembro de 2022.

Desembargadora **SERLY MARCONDES ALVES**

# Plantonista

 Assinado eletronicamente por: **SERLY MARCONDES ALVES**  
26/12/2022 19:26:29  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBGKLPPKYQ>  
ID do documento: **154334697**



PJEDBGKLPPKYQ

IMPRIMIR

GERAR PDF